

## ACÓRDÃO Nº 6607/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.037/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Alexandre Carlos da Silva (184.244.888-90); Cristina Conceição Bredda Carrara (114.313.598-90); José Antônio Bacchim (035.275.078-25); Município de Sumaré/SP (45.787.660/0001-00).
4. Entidade: Município de Sumaré/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Sebastião Botto de Barros Tojal (66905/OAB-SP) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.
  - 8.2. Thiago de Carvalho Migliato (36009/OAB-DF), representando Jose Antônio Bacchim.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor de José Antônio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré/SP (gestão 2009-2012) e Cristina Conceição Bredda Carrara, também ex-prefeita daquele município (gestão 2013-2016) em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por meio do Convênio Siconv 749510/2010, que tinha por objeto a implementação do gabinete de gestão integrada municipal, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Cristina Conceição Bredda Carrara da relação processual;
- 9.2. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 26 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 202, §§ 2º e 3º, e 217 do Regimento Interno, conceder nova oportunidade para que o município de Sumaré/SP comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 161.541,63 aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando seu parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento da notificação, e, das demais, a cada 30 (trinta) dias, improrrogáveis, devendo cada parcela ser atualizada monetariamente a partir de 30/8/2012 até a data do efetivo recolhimento, descontadas as parcelas já pagas;
  - 9.2.1. alertar o município de Sumaré/SP para que comprove, mês a mês, o pagamento de cada parcela, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de cada pagamento;
  - 9.2.2. alertar o município de Sumaré/SP que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da dívida e a incidência de juros de mora sobre o saldo devedor a partir da data de ocorrência do débito;
  - 9.2.3. informar ao município de Sumaré/SP que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Antônio Bacchim e Alexandre Carlos da Silva;
- 9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados as multas a seguir discriminadas, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU,

comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<b>Responsável</b>	<b>Multa</b>
José Antônio Bacchim	R\$ 9.000,00
Alexandre Carlos da Silva	R\$ 3.000,00

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas (item 9.4 deste acórdão) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e a Cristina Conceição Bredda Carrara.

10. Ata nº 26/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6607-26/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral